LEI Nº. 5.297 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de produtos potencialmente perigosos a saúde e ao meio ambiente como baterias de telefones celulares usadas, pilhas e outros.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º – As empresas e as redes autorizadas de assistência técnica que distribuem ou comercializam produtos que, após o uso, na condição de resíduos urbanos, são considerados potencialmente perigosos a saúde e ao meio ambiente dotar-se-ão de recipientes de coleta seletiva nos locais em que efetuarem as vendas.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei,entende-se por produtos potencialmente perigosos dos resíduos urbanos, as pilhas, as baterias, as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de mercúrio e de sódio, os frascos de aerosóis em geral, os termômetros e outros produtos que contenham mercúrio, os cartuchos e os toners para fotocopiadoras e impressoras a laser.

Art. 2° - O Município fica autorizado a colocar recipientes de coleta em locais públicos e de fácil acesso, como Escolas Municipais, incentivando os estudantes a classificar o lixo e proteger o meio ambiente, nas Secretarias do Município e Autarquias Municipais, pois esses lugares são de fluxo contínuo de populares.

Art. 3° - As baterias de telefones celulares usadas, relógios digitais e demais produtos perigosos dos resíduos urbanos deverão ser depositados nos recipientes em pontos estratégicos e postos de coleta de que trata esta lei.

Art. 4° - Com bases na Lei Federal 9795/99 e na Lei Estadual n° 9.921 de 27 de Julho de 1993, fica ao Município a responsabilidade de programas educacionais e projetos de coleta segregativa.

Art. 5° - As Empresas do Município poderão desenvolver campanhas educativas por meio de cartazes, folders e outros instrumentos de divulgação sobre o teor desta lei, alertando e despertando a conscientização dos usuários com relação à importância e à necessidade da correta destinação final dos produtos, bem como os riscos que esses representam para a saúde e ao meio ambiente, se manuseados e descartados incorretamente.

Art. 6° - As Empresas, Vendedores ambulantes, Lojas e demais estabelecimentos que se enquadrem nos dispositivos desta Lei, ficam obrigados a diferenciar o lixo tecnológico do lixo doméstico, após comunicação a cargo do departamento Municipal do Meio Ambiente, e ou do Setor de fiscalização do comércio.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 29 de Novembro de 2007.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração